



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.005023/2008-55
ACÓRDÃO	2002-008.449 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS DORIO CUTINI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 10-12), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$12.878,11, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos. Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$69.360,88 (Companhia Vale do Rio Doce – CNPJ 33.592.510/0001-54). Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$6.196,14. Enquadramento legal nos autos.

O contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

O depósito judicial trabalhista feito pela Companhia Vale do Rio Doce permaneceu sob custódia do Poder Judiciário, Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, 3ª Vara do Trabalho de Vitória – ES, até 04 de novembro de 2008. Assim, não recebeu os respectivos valores na época, 2006, só recebendo dia 24/11/2008 (Alvará Judicial em anexo).

O Processo foi baixado em diligência (fls. 36-37), diante da negativa do contribuinte em haver recebido os rendimentos tidos como omitidos no exercício 2007, ano-calendário 2006, a fim de que a Companhia Vale do Rio Doce confirmasse ou não o pagamento (fls. 39-50).

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência, ratificando, em síntese, os termos da impugnação (fls. 54-55).

É o sintético relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/03/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 15/04/2014, Recurso Voluntário, alegando em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos da Companhia Vale do Rio Doce, decorrente da reclamatória trabalhista nº 1445.1992.003.17.00-0, não foram recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2006, conforme documento emitido pela Vale em 06/02/2014, em anexo, logo é improcedente a Notificação de Lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos da Companhia Vale do Rio Doce, no valor de R\$ 69.360,88, ano-calendário 2006, onde o contribuinte alega que não recebeu esse valor no ano-calendário 2006, mas, sim, em 2008.

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos da Companhia Vale do Rio Doce, no valor de R\$ 69.360,88, ano-calendário 2006, pelos seguintes motivos:

A impugnação é tempestiva e atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574/2011, razão pela qual é conhecida.

O litígio versa sobre a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 69.360,88.

Inicialmente, cumpre deixar em relevo que este Processo foi baixado em diligência (fls. 36-37), tendo em vista a negativa do contribuinte em haver recebido os rendimentos no exercício 2007, ano-calendário 2006, a fim de que a fonte pagadora confirmasse ou não o pagamento (fls. 39-50).

Em resposta, a Companhia Vale do Rio Doce confirmou o pagamento da importância de R\$69.360,88 em 2006, a título de rendimentos do trabalho assalariado (fls. 42-47), juntando inclusive o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2006, exercício 2007, **emitido em 12/08/2013**.

O impugnante manifestou-se acerca do resultado da diligência, sustentando os termos da peça inicial (fl. 54-55), de que são valores relativos à Ação Judicial, Processo RT 1445.1992.003.17.00-0, os quais foram recebidos apenas em períodos subsequentes (Alvarás Judiciais 0262/2007 e 2073/2008, fls. 13-15 e 56-57).

Compulsando os autos (fls. 06-64), especialmente a documentação juntada (fls. 13-15 e 54-61), verifica-se que não é capaz de refutar a informação da Companhia Vale do Rio Doce de que pagou ao impugnante, no ano-calendário 2006, a importância de R\$69.360,88.

Os Alvarás Judiciais acostados atestam, de fato, que foram levantados pelo advogado Leonardo Lage da Motta os montantes de R\$267.402,86 (ano de 2008) e R\$131.153,89 (ano de 2007), em períodos subsequentes ao ano-calendário 2006, relativamente à supracitada causa trabalhista. **Porém, não são capazes de esclarecer quais foram as importâncias pagas ao impugnante e o valor total a ser ou já recebido; quando efetivamente lhe foram transferidos os valores; o montante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF; e, principalmente, não demonstram que não houve também levantamento de outra(s) importância(s) no período objeto do Lançamento, ano-calendário 2006.**

O cheque de folha 58, no valor de R\$17.073,24, tão somente atesta que uma parte o advogado repassou ao impugnante em março de 2007.

A propósito, a título de argumentação, as bases de dados da Receita Federal do Brasil confirmam a **declaração de valor dessa fonte pagadora no exercício 2008, mencionada na impugnação que ora se analisa, mas também informam a autuação do impugnante pela Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$6.138,92 desta mesma Companhia Vale do Rio Doce, naquele exercício 2008, infração que concordou expressamente** naquele outro Processo de nº 11543.001771/2010-83.

Seria de esperar que o impugnante, uma vez que sustenta não haver nada recebido no ano-calendário 2006, que apresentasse documentação que permitisse esclarecer, de forma efetiva, as questões mencionadas (valores totais auferidos, os montantes do IRRF, as datas em que lhe foram repassadas etc.), a exemplo de recibos e declarações de repasse do advogado; e principalmente, a **Memória de Cálculo Judicial final da causa trabalhista, emitida pelo Poder Judiciário.**

O Quadro apresentado à folha 56 não esclarece quando ocorreu o trânsito em julgado da Ação e os valores finais apurados. A atualização dos valores ali dispostos tem data limite de 01/03/2006.

A Declaração da Companhia Vale do Rio Doce, CNPJ 33.592.510/0001-54 (fl. 59), relativamente à causa trabalhista supracitada, apesar de seus termos informarem que foram atribuídos rendimentos ao impugnante que não ocorreram no ano de 2006, foi emitida em 02/04/2007, antes do Lançamento e da diligência realizada em 03/05/2012. A resposta dessa mesma fonte pagadora, em 16/08/2013, não mais confirma a declaração emitida 06 anos antes. Ao contrário, atesta que pagou, no ano-calendário 2006, o valor de R\$69.360,14 (IRRF R\$6.198,14).

Por fim, sem entrar no mérito do valor para a solução do caso em exame, **cumpre esclarecer que a solicitação para que a Receita Federal do Brasil requiera às instituições bancárias os extratos das contas correntes, bem como peça esclarecimentos junto ao Tribunal Regional do Trabalho, são questões de prova que deveriam ter sido produzidas pelo impugnante e juntadas à peça de defesa, quando de sua protocolização, conforme disposto na legislação tributária (Decreto nº 7.574/2011, art.56).**

Não é demais repisar que foi atendida a solicitação do impugnante para que fossem solicitados esclarecimentos junto à fonte pagadora, a Companhia Vale do Rio Doce, contudo, tal procedimento resultou na patente confirmação do pagamento dos rendimentos, resultando na confirmação da omissão dos rendimentos.

Assim, diante do exposto, subsiste a infração lavrada de Omissão de Rendimentos Recebidos no exercício 2007.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, para manter o Lançamento, integralmente.

(negritou-se)

No contexto dos autos, entendo que não há reparo a ser feito na decisão de piso, uma vez que o contribuinte não se incumbiu do ônus de demonstrar **a documentação que permitisse esclarecer, de forma efetiva, as questões relacionadas à ação trabalhista (valores totais auferidos, os montantes do IRRF, as datas em que lhe foram repassadas, etc.),** a exemplo de recibos e declarações de repasse do advogado; **e principalmente, a Memória de Cálculo Judicial final da causa trabalhista, emitida pelo Poder Judiciário.**

Apenas junta aos autos um novo documento emitido pela Vale (fl. 74), em 06 de fevereiro de 2014, onde a empresa teria afirmado que o contribuinte não teria recebidos os rendimentos decorrentes da ação trabalhista em 2006, o que não se coaduna com o documento emitido pela própria empresa, em 16 de agosto de 2013, por sua procuradora devidamente constituída nos autos (fls. 39/47).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles